



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024327-14.2018.8.19.0021

DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CIVEL

APELANTE: ANDRÉ SALEH

APELADO: COMPANHIA ESTADUAL E ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E
PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE
PASSIVA. REJEIÇÃO. TESES FIXADAS EM
IRDR. FATURAMENTO DE ÁGUA. CONSUMO
EFETIVAMENTE MEDIDO. CERCEAMENTO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL
CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização de danos morais.

2. Autor que sustentou a existência de cobranças excessivas pelo serviço de abastecimento de água, alegando aumento abrupto do consumo sem justificativa técnica. Em preliminar, requereu a anulação da sentença em razão de cerceamento de defesa, sob fundamento de laudo pericial inconclusivo. Subsidiariamente, postula a reforma da sentença para reconhecimento da irregularidade das cobranças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)



2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária responsável pelos serviços à época dos fatos possui legitimidade para responder pela demanda após a transferência da operação do serviço público; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa em razão da homologação do laudo pericial produzido nos autos; e (iii) determinar se restou demonstrada falha na prestação do serviço de abastecimento de água apta a justificar a revisão das cobranças impugnadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE que não merece acolhida.** Teses vinculantes fixadas no IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000. Responsabilidade da CEDAE por fatos anteriores ao leilão. A fundamentação do IRDR destaca a ausência de sucessão empresarial ampla. A nova concessionária não responde, em regra, por ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação.

4. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que fornece elementos técnicos suficientes para o deslinde da controvérsia.

5. Parte autora manifestou desinteresse na dilação probatória, circunstância incompatível com posterior alegação de nulidade por insuficiência probatória.

6. A perícia constatou que o consumo da unidade era aferido por hidrômetro regularmente instalado e lacrado, inexistindo indícios de vazamentos, infiltrações, defeitos nos reservatórios ou irregularidades na medição do consumo.

7. O laudo técnico esclareceu serem as cobranças realizadas com base em consumo efetivamente medido por hidrômetro, e não por estimativa ou média de consumo.

8. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços não afasta o dever de o consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado.

9. O laudo pericial atende aos requisitos do art. 473 do CPC, pois descreve o imóvel, examina o sistema hidráulico, registra a existência de piscina, cisterna, caixas d'água e hidrômetro lacrado, afasta indícios aparentes de vazamento ou infiltração e responde aos quesitos formulados.

10. A realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, possui caráter excepcional e somente se justifica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não servindo à mera rediscussão de conclusão desfavorável à parte.

11. A alegação de cerceamento de defesa é incompatível com a conduta processual do autor que, intimado a especificar provas, manifestou desinteresse na dilação probatória, em afronta à boa-fé processual e ao dever de mitigação do próprio prejuízo.

12. A ausência de prova mínima da irregularidade na medição do consumo de água impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço, a declaração de inexigibilidade dos débitos, o refaturamento das contas, a repetição do indébito e a indenização por dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negativa de provimento ao recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, IV, 373, I, 473 e 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, Seção de Direito Privado, j. janeiro de 2026; TJRJ, Súmula nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812366-84.2024.8.19.0004**, em que são **APELANTE: ANDRÉ SALEH** e **APELADO: COMPANHIA ESTADUAL E ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATOR





VOTO

Trata-se de apelação cível, interposta por **ANDRÉ SALEH** em face de sentença proferida nos termos transcritos a seguir:

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS Processo nº 0024327-14.2018.8.19.0021 Sentença Vistos etc. ANDRÉ SALEH, qualificado à fl. 03, ajuizou indenizatória com pedido de tutela de urgência, em face de CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, qualificada também à fl. 03, sustentando que, a partir de junho/2017, os valores mensais cobrados pela Ré são incompatíveis com seu real consumo. Narra que na tentativa de solucionar o problema, distribuiu ação perante o Juizado Especial Cível na comarca de Duque de Caxias, processo nº 0064996-17.2015.8.19.0021, distribuída no ano de 2015, onde logrou êxito e no ano de 2017, processo nº 0070075-06.2017.8.19.0021, sendo extinto sem resolução do mérito. Assim, requer a tutela de urgência, a apresentação de provas visando saber se as cobranças estão sendo realizadas por medição ou consumo estimado e indenização por danos material e moral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/63. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça e a tutela requerida à fl. 75. Embargos de Declaração interpostos pelo Autor às fls. 88/90. Embargos de Declaração interpostos pela Ré às fls. 104/105. Audiência de conciliação à fl. 149. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 151/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/175, sustentando que na ação nº 0064996-17.2015.8.19.0021, o Autor reclamava da existência de faturamento elevado das contas, sendo os pedidos julgados procedentes para que refaturasse as medições de julho, setembro, outubro e novembro/2015. A companhia Ré cumpriu o julgado, mas a discordância com os valores emitidos persistiu, razão pela qual, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, propôs ao Autor um acordo, englobando o refaturamento das medições que não eram objeto do processo, ou seja, de 12/2015 a 05/2017, bem como o

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



parcelamento dos débitos e a troca do medidor. Aduz que mesmo após a troca do hidrômetro, ocorrida em setembro de 2017, as faturas continuaram elevadas, sendo que todas estas foram faturadas com base no consumo medido. Portanto, não há qualquer irregularidade na conduta da Companhia Ré, eis que tentou sanar o problema apresentado pelo Autor por meio de acordo e substituição gratuita do hidrômetro. No mérito, sustenta a que não se trata de relação de consumo; que é incabível a inversão do ônus da prova; que a cobrança foi feita de forma regular e que não há o que se falar em erro de medição do consumo. Finaliza requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 195/201. Decisão saneadora às fls. 231. Laudo Pericial às fls. 360/380. Parecer do Perito sobre o Laudo Pericial às fls. 422/423. Manifestação do Autor sobre o Laudo Pericial às fls. 442/443. Alegações finais da parte Ré às fls. 472/506. É o relatório. Examinados, decido. Vislumbra-se presentes todos os pressupostos processuais de existência e validade para a propositura e regular desenvolvimento da presente ação, não havendo exceções processuais que mereçam acolhida. Há que se ressaltar que a controvérsia aqui instalada envolve relação de consumo, inferindo-se a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações da parte autora, que se amolda nos requisitos do art. 6º, inciso VIII do CDC, impondo-se, assim, a inversão do ônus da prova. A Ré, na qualidade de prestadora de serviço essencial, adequa-se ao conceito de fornecedor, enquanto a Autora, como usuária, a de consumidora final, nos termos dos artigos 3º e 2º, respectivamente, da Lei 8.078/90. Na hipótese sob exame, a prova técnica trouxe suporte ao Juízo na formação de seu convencimento, uma vez que as demais provas coligidas aos autos não eram suficientes para uma conclusão final. Assim, em que pese o alegado na peça inaugural, não merecem proceder as alegações da Autora pelas razões a seguir. Após a dilação probatória, exsurge com maior vigor a prova técnica pericial da qual transcrevo trechos da parte intitulada conclusão (fls. 370/371): "Analisando todos os dados disponibilizados, e os fatos constatados, o Perito conclui e expõe à apreciação do MM. Juiz: Quando da vistoria realizada, o Perito que subscreve constatou que o

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



hidrômetro instalado no imóvel nº A17C012226 se encontrava com seus lacres íntegros. Segundo o Sr. José Galdino Filho, o abastecimento de água pela CEDAE ocorre todos os dias da semana, porém em algumas segundas-feiras o abastecimento de água é interrompido, voltando ao normal nas terças-feiras subsequentes. No endereço periciado, existe um prédio composto por uma casa e um quintal com área de lazer. A economia (casa) divide-se em: 3 quartos, sala, 2 banheiros e cozinha. O quintal (área de lazer) possui: 1 piscina com capacidade de aproximadamente 33.000 litros, 2 banheiros, 1 chuveiro, 1 pia anexa à churrasqueira. Não foram encontrados indícios de vazamento ou infiltrações nas instalações hidráulico/sanitárias. Constatou-se que o imóvel possui uma cisterna com capacidade de aproximadamente 6.000 litros. A edificação é abastecida por 2(dois) reservatórios superiores (caixas d'água) de 1000 litros cada um. As boias instaladas na cisterna e nas caixas d'água se encontram em perfeito estado. Cabe aqui ressaltar que o consumo de água do imóvel objeto da ação não se dá por estimativa ou por média de consumo, mas o consumo é do tipo medido e, esta medição, pelo hidrômetro nº A17C012226." O Perito adentra em área de conhecimento específico fora do Juízo. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo para efetivar a prestação jurisdicional, se este se encontra sem máculas, não parece aconselhável desacolhê-lo, o que é exatamente a hipótese destes autos. Nesse sentido, não havendo a constatação de irregularidade no registro de consumo da unidade consumidora pertencente à Autora no período reclamado, conclui-se que a ré agiu em exercício regular de direito, impondo-se a improcedência dos pedidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela deferida. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os termos do art. 12 da lei 1060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. AMALIA REGINA PINTO JUÍZA DE DIREITO

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)





Pretende o apelante, preliminarmente, a cassação da sentença em razão de alegado cerceamento de defesa, consubstanciado na homologação de laudo pericial inconclusivo. Afirma ter impugnado a prova técnica em duas oportunidades, aduzindo que o laudo, embora tenha afastado vazamentos e violação do hidrômetro, não indicou causa técnica apta a explicar o aumento abrupto das contas de consumo. Sustenta ausência de resposta conclusiva aos quesitos formulados e emissão de meras conjecturas pelo perito, ao apontar hipóteses como lavagem de quintal, banhos demorados, uso frequente do imóvel, limpeza de piscina e lavagem de roupas.

Assevera a necessidade de nova perícia, pois a prova produzida não teria observado os requisitos do art. 473, do Código de Processo Civil, notadamente por falta de descrição adequada do imóvel, ausência de conclusão técnica sobre a origem do aumento de consumo e apresentação de opiniões pessoais desvinculadas de comprovação científica.

No mérito, afirma ter havido violação ao princípio da colaboração processual e indevida atribuição ao consumidor do ônus probatório. Argumenta não ter a concessionária apresentado documentação suficiente para demonstrar a regularidade das cobranças, tampouco as faturas e respectivos consumos capazes de justificar a elevação dos valores.

Ao final, requer a anulação da sentença, com realização de nova perícia. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado, com a declaração de inexistência dos débitos impugnados e determinação de refaturamento das contas emitidas, em valores compatíveis com o consumo efetivo.

Contrarrazões por meio das quais a CEDAE aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto à questão de fundo, prestigia o julgado.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)





O feito esteve suspenso em razão da admissão do IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000 pela Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 313, IV, do CPC.

O incidente foi julgado em janeiro de 2026, com fixação de teses de observância obrigatória, a fundamentar a retomada do julgamento da presente apelação.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Em contrarrazões de apelação, argui a ré preliminar de ilegitimidade passiva quanto à obrigação de fazer a partir de 31/10/2021, data do término operação assistida pela Cedae após o leilão dos serviços, arrematados, na localidade, pelo Consórcio Águas do Rio.

A preliminar não merece acolhida.

As teses vinculantes fixadas no IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Privado deste Tribunal em janeiro de 2026, afastam o argumento da apelante.

O Tribunal assentou não gerar a concessão de serviço público sucessão empresarial automática, fundamento bastante à responsabilização da CEDAE pelos passivos anteriores à transferência da operação.

As novas concessionárias não respondem por ilícitos, danos ou indenizações decorrentes de atos praticados pela CEDAE antes da concessão.





As cobranças, objeto da lide, remontam ao ano de 2018, momento anterior ao contrato de concessão, celebrado em 2021. À época dos fatos a CEDAE era a única responsável pela prestação dos serviços e deve responder pelos ilícitos praticados no período.

Vale esclarecer que o julgamento do IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, embora pendente de apreciação de embargos de declaração, não obsta o prosseguimento do presente feito, porquanto os aclaratórios opostos veiculam alegações de omissão restritas à redação das teses fixadas, sem pretensão de atribuição de efeitos infringentes ou modificação do conteúdo vinculante já estabelecido, razão pela qual permanece íntegra a força obrigatória do precedente, apta a orientar o julgamento da presente apelação.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Não assiste razão ao apelante.

Trata-se de ação ajuizada por André Saleh em face da CEDAE, na qual o autor narra relação de consumo decorrente do serviço de abastecimento de água em imóvel residencial.

Sustenta o demandante ter passado a receber, desde junho de 2017, faturas em valores muito superiores à média histórica de consumo, anteriormente situada entre R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Afirma ter buscado solução administrativa por meio de contatos com o serviço de atendimento da concessionária, sem êxito.

Na petição inicial, o autor requereu tutela de urgência para impedir a interrupção do fornecimento de água, suspender a exigibilidade dos débitos vinculados à matrícula nº 1486966-0 e obstar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.





No mérito, postulou a comprovação da forma de cobrança das faturas, a fim de esclarecer se o consumo era apurado por medição ou por estimativa, além do reconhecimento de falha na prestação do serviço, declaração de inexigibilidade dos valores impugnados, repetição em dobro do indébito, no montante de R\$ 9.990,78 (nove mil novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), e indenização de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A hipótese é de relação de consumo, *ex vi* do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da ré, apelada, no evento danoso.

Nos termos do artigo 14, *caput* e parágrafo terceiro, do CDC, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados pelos defeitos dos serviços prestados, só havendo exclusão do nexo causal quando comprovada inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, **ônus do qual a CEDAE se desincumbiu, conforme fundamentação a seguir.**

Em fase instrutória, a parte autora manifestou desinteresse na dilação probatória, salvo documental superveniente. A CEDAE requereu prova pericial de engenharia.

No curso da instrução, foi produzida prova pericial. O laudo descreveu o imóvel como residência composta por três quartos, sala, dois banheiros e cozinha, além de área externa com piscina, dois banheiros, chuveiro e pia anexa à churrasqueira. O perito registrou ausência de indícios aparentes de vazamento ou infiltração, bem como a existência de cisterna, caixas d'água e hidrômetro lacrado. **Por fim, esclareceu o expert o critério para a medição do consumo, afirmando ser o faturamento do**





débito baseado na medição aferida pelo hidrômetro instalado, não havendo faturamento por estimativa.

Concluiu o expert:

Analisando todos os dados disponibilizados, e os fatos constatados, o Perito conclui e expõe à apreciação do MM. Juiz: Quando da vistoria realizada, o Perito que subscreve constatou que o hidrômetro instalado no imóvel nº A17C012226 se encontrava com seus lacres íntegros. Segundo o Sr. José Galdino Filho, o abastecimento de água pela CEDAE ocorre todos os dias da semana, porém em algumas segundas feiras o abastecimento de água é interrompido, voltando ao normal nas terças feiras subsequentes. No endereço periciado, existe um prédio composto por uma casa e um quintal com área de lazer. A economia (casa) divide-se em: 3 quartos, sala, 2 banheiros e cozinha. O quintal (área de lazer) possui: 1 piscina com capacidade de aproximadamente 33.000 litros, 2 banheiros, 1 chuveiro, 1 pia anexa à churrasqueira.

Não foram encontrados indícios de vazamento ou infiltrações nas instalações hidráulico/sanitárias. Constatou-se que o imóvel possui uma cisterna com capacidade de aproximadamente 6.000 litros. A edificação é abastecida por 2(dois) reservatórios superiores (caixas d'água) de 1000 litros cada um. As boias instaladas na cisterna e nas caixas d'água se encontram em perfeito estado.

Cabe aqui ressaltar que o consumo de água do imóvel objeto da ação não se dá por estimativa ou por média de consumo, mas o consumo é do tipo medido e, esta medição, pelo hidrômetro nº A17C012226.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços não exonera o consumidor de demonstrar, minimamente, a falha na prestação do serviço.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RG)





Não se sustenta a tese de que a palavra do consumidor goza de preponderância sobre os fatos. Cediço que, se a narrativa dos fatos goza de verossimilhança, competirá ao réu, prestador do serviço, afastar o alegado pelo consumidor, excetuando-se apenas as de fato negativo, porquanto impossível sua comprovação.

Destarte, em que pese a hipótese estar submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não há verossimilhança nas alegações autorais quando confrontadas com os elementos constantes nos autos, visto que destituídas de lastro probatório mínimo.

Aplica-se, *in casu*, o verbete sumular nº 330 desta Corte de Justiça:

Súmula 330: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Portanto, não demonstrou a autora o fato constitutivo do seu direito, ônus processual que lhe cabia, a teor do art. 373, inciso I, CPC, quanto à irregularidade da aferição do consumo de água no imóvel objeto da demanda.

Não merece acolhimento a alegação de inobservância do art. 473, do Código de Processo Civil.

O laudo pericial expôs o objeto da perícia, descreveu as características do imóvel, indicou as condições do sistema hidráulico, registrou a existência de piscina, cisterna, caixas d'água e hidrômetro, bem como afastou indícios aparentes de vazamento ou infiltração nas instalações internas.





O perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes e esclareceu ponto diretamente relacionado à pretensão inicial, ao consignar que a cobrança não era realizada por estimativa ou média de consumo, mas por medição efetivada pelo hidrômetro instalado na unidade consumidora.

A circunstância de a parte autora discordar das conclusões técnicas, ou reputá-las insuficientes para demonstrar a origem do aumento das faturas, não conduz, por si só, à nulidade da prova pericial. O art. 473, do CPC exige exposição do objeto, análise técnica, indicação dos elementos utilizados e respostas aos quesitos, requisitos observados em concreto.

O art. 480, do CPC, autoriza a realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não estiver suficientemente resolvida.

A determinação de nova perícia possui, portanto, caráter excepcional, não se prestando à mera rediscussão de conclusões desfavoráveis às partes, sob pena de violação aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Conforme já mencionado, devidamente intimada a especificar as provas que pretende produzir, manifestou a autora desinteresse expresso na dilação probatória. Ao assim agir, deixou de mitigar seu prejuízo, atitude que, segundo o ordenamento jurídico, viola o princípio da boa-fé, pois constitui deslealdade processual alegar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante de manifesto desinteresse na dilação probatória.

A comprovação de que a cobrança decorre de consumo efetivamente medido e a inexistência de irregularidades técnicas no sistema de aferição afastam a alegação de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. A inexistência de irregularidade





da cobrança impõe a manutenção da improcedência do pedido autoral.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. **Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça do apelante.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA